



Agravo de Instrumento 0065210-95.2020.8.19.0000

FLS.1

Agravante: HORIA CONSULTORIA EM NEGÓCIOS EIRELI

Agravante: LUÍS NASSIF

Agravada: BANCO BTG PACTUAL S.A.

Relator: Des. Fernando Foch

Ação originária: 0162478-49.2020.8.19.0001

Juízo do Direito da 32ª Vara Cível

Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HORIA CONSULTORIA EM NEGÓCIOS EIRELI e LUÍS NASSIF do seguinte ato exarado nos autos de ação proposta em face dos agravantes e de PATRÍCIA FAERMANN por BANCO BTG PACTUAL S.A.:

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por BANCO BTG PACTUAL S/A em face de HORIA CONSULTORIA EM NEGÓCIOS EIRELI, nome fantasia de "GGN O Jornal de Todos os Brasis", LUÍS NASSIF e PATRÍCIA FAERMANN, alegando, o autor, em síntese, que os réus vem publicando uma série de matérias difamatórias e ofensivas à sua honra objetiva. Com o objetivo de comprovar suas alegações, o Banco autor anexa à inicial diversos links onde se pode visualizar as notícias contra as quais se insurge.

Cumpra observar que a presente demanda foi distribuída por dependência aos autos do processo n.º 0017259-05.2020.8.19.0001, onde os réus já apresentaram suas respectivas defesas e sustentaram o cunho informativo das matérias questionadas e que o autor, na verdade, pretende estabelecer censura.

O ajuizamento da presente demanda se deu pelo fato de que, na ação principal, o Banco autor apenas pleiteou danos morais, não tendo deduzido pedido de "retirada do ar" das matérias em comento, salientando que os réus, após a apresentação das contestações, não só não retiraram voluntariamente as matérias do ar, veiculando novas matérias igualmente ofensivas à honra do Banco.

A questão posta em análise se afigura por demais sensível. Por um lado, em razão do regime democrático que vivemos, necessitados de uma imprensa forte e com liberdade de atuação. Por outro, essa mesma imprensa deve atuar com responsabilidade, de forma a não causar danos à imagem de quem quer que seja, sob pena de ser responsabilizada por seus atos que transbordem o direito de liberdade de expressão.





Agravo de Instrumento 0065210-95.2020.8.19.0000

FLS.2

No caso dos autos, chama atenção o fato de que o pequeno Jornal réu possui diversas matérias retratando o Banco BTG Pactual, todas adotando uma linha relacionando o Banco a grandes escândalos, corrupção, etc, parecendo, pelo conjunto da obra, uma espécie de campanha orquestrada para difamar o Banco.

Por se tratar de uma Instituição Financeira com capital aberto, e passível das flutuações de mercado, a imagem do Banco constitui patrimônio sensível de seus acionistas, uma vez que sua solidez e idoneidade influem diretamente na decisão dos investidores. Dessa forma, a veiculação de notícias levianas e destituídas de base concreta de provas, em franca campanha desmoralizadora, causa dano à honra objetiva do Banco autor e devem ser "retiradas do ar" por transbordarem os limites da liberdade de expressão.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que os réus retirem do ar as matérias indicadas na inicial deste processo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Expeça-se mandado de intimação e citação.

P.I.¹

Depois de expender suas razões, os agravantes requerem

seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso para que:

- Seja determinada a republicação das matérias jornalísticas excluídas da internet, mediante a condição de oportunizar a publicação de nota de resposta com os eventuais esclarecimentos fornecidos pela Agravada;
- Caso Vossa Excelência entenda por negar essa providência de imediato, requer-se ao menos a suspensão de ambos os feitos de origem até o encerramento definitivo do presente recurso.²

Para tanto, isto é, em favor do efeito suspensivo que perseguem, que é o que aqui se examina, eles fazem nota vincada de não haver verossimilhança nas alegações da autora e enfatizam que a decisão combatida resulta de mera impressão do julgador. Deduzem outras razões para defender a reforma da decisão recorrida, o que será oportunamente relatado.

¹ Autos da ação, pasta 217.

² Pasta 2. Sic.





Agravo de Instrumento 0065210-95.2020.8.19.0000

FLS.3

Pois bem. Dispõe o *caput* do art., 300 do CPC que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Ainda aquém da hermenêutica constitucional que o conflito posto em juízo exigirá — e, quiçá o deslinde deste recurso,— haja vista o disposto no art. 5º, IV, IX, XIV, da Constituição da República, bem como em seu art. 220, especialmente *caput* e §§ 1º e 2º, não se pode perder de vista haver dois pressupostos para a concessão de tutela de urgência: de um lado, a probabilidade do direito invocado por quem a postula; de outro, o perigo de dano direta ou indiretamente à parte, no último caso pela possibilidade de o próprio processo tornar-se inócuo, vale dizer, incapaz de desaguar em prestação jurisdicional efetiva, em caso de procedência da demanda.

A autora, aqui agravada, diz que os réus publicaram reiteradas matérias jornalísticas no veículo de mídia explorado pela primeira ré e agravante, sendo responsáveis por tais informações os jornalistas LUÍS NASSIF e PATRÍCIA FAERMANN. Todas versavam sobre escândalos e suposta negociata, em licitação, a envolver a empresa Estapar, que seria ligada à instituição financeira; esta o nega na petição inicial e nela assevera que os jornalistas

se referiram ao autor com o único objetivo de macular sua reputação, divulgando fatos que o desacreditam publicamente, sem qualquer justificativa para tanto. Salvo pelo fato de que, conforme dito acima, a Estapar possui como principais acionistas alguns dos mesmos sócios do banco autor, o BTG não possui qualquer relação com a Estapar, muito menos com a referida licitação.³

A menos que algo se me tenha escapado, não há qualquer início de prova desse agir doloso, desse *animus difamandi*, nada que que aponte para a plausibilidade do direito, em favor do que não se pode, *data maxima venia*, concluir por força de mera impressão pessoal, de simples aparência “pelo conjunto da obra”, de “uma espécie de campanha orquestrada para difamar o Banco”, o que, *data venia*, parece resultar de se presumir o que não se presume: a má-fé, no caso, a prática de *imprensa marrom*, ou seja, a malversação do jornalismo, transformado em instrumento de fins escusos, para chantagem e extorsão — coisa de escroques.

Nesse passo, é de se concluir que a decisão agravada pode implicar dano grave e irreversível ou de difícil reversão à agravante, pequena empresa jornalística, quando nada pela via de lhe obstar o exercício da liberdade de informação e de expressão.

³ Autos da ação, pasta 3.





Agravo de Instrumento 0065210-95.2020.8.19.0000

FLS.4

É, assim, de rigor emprestar-se efeito suspensivo ao recurso, o que se, de um lado, assegura à agravante o direito de publicar suas matérias inéditas e republicar as suprimidas por ordem do douto juízo monocrático, de outro bordo garante à agravada o exercício do direito de resposta.

Do exposto:

- (a) atribuo efeito suspensivo ao recurso**, assim suspendendo os da decisão, com o que há de se observar o contido no parágrafo precedente;
- (b) com nossos cumprimentos, comunique-se esta decisão ao douto juízo a quo**, do qual **dispenso** informações acerca do ato agravado, bem como a respeito do que se discute neste recurso e na demanda;
- (c) requisito-lhe**, contudo, informações sobre eventual reconsideração, as quais devem ser prestadas aos cuidados da secretaria da Câmara, cujos endereços físico e eletrônico constam do rodapé, as quais devem ser prestadas aos cuidados da secretaria da Câmara, cujos endereços físico e eletrônico constam do rodapé;
- (d) venham as contrarrazões em quinze dias;**
- (e) para tanto, intime-se o agravado, através de seu advogado;**
- (f) decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, voltem-me conclusos.**

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2020

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

